

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.144, DE 2009

Denomina "Rodovia Ignez Cola" o trecho da rodovia BR-393 compreendido entre a cidade de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e o contorno da cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 192/08)

Relator: Deputado MAX FILHO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende-se homenagear a Sra. IGNEZ MASSAD COLA (1925/2008), mulher do empresário CAMILO COLA - o fundador da Transportadora ITAPEMIRIM –, dando seu nome a um trecho da rodovia BR-393 entre os municípios de Cachoeiro do Itapemirim-ES e Volta Redonda-RJ.

O projeto é oriundo da Câmara Alta e chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Ainda, em 2009, o projeto foi distribuído à CVT - Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada RITA CAMATA.

A seguir, foi a vez da (antiga) CEC – Comissão de Educação e Cultura, (hoje) CE – Comissão de Cultura, apreciar a proposição. Naquele Órgão Técnico o projeto foi também aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado NEILTON MULIM.

O projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 2009 – e, após mudanças na relatoria, ainda aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois, evidentemente, só lei federal pode dar denominação supletiva a trecho de rodovia federal. A matéria insere-se entre as da competência da Competência da União e das atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa, a análise cuidadosa do (sucinto) projeto de lei revela que o mesmo não apresenta problemas relativos à constitucionalidade.

De igual modo, sobre a juridicidade da proposição, vale notar que são respeitadas as prescrições da Lei nº 6.682/79 sobre a matéria, como bem apontado pelos ilustres colegas Relatores nas Comissões de mérito.

Por fim, o projeto atende às normas da Lei Complementar nº 95/98

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.144/09.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator